

## SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

### PORTARIA No- 396, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Estabelece as diretrizes para a apresentação de propostas envolvendo a realização de projeto, atividade, ou evento de Educação em Direitos Humanos, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR).

#### **A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA,**

no uso de sua atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948;

Considerando o que dispõe a Declaração das Nações Unidas sobre a Educação e Formação em Direitos Humanos, aprovada pela Resolução A/66/137/2011;

Considerando o previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Considerando o que dispõe o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, proclamado pela Resolução nº 59/113-A da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 2004.

Considerando o que dispõe o Eixo Orientador V do Programa Nacional de Direitos Humanos, aprovado pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009;

Considerando o que dispõe o Eixo III do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, aprovado em 10 de dezembro de 2006;

Considerando o disposto nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, aprovadas pela Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012, que tem fundamento no Parecer CNE/CP nº 8/2012;

Considerando o previsto no inciso I, do art. 9º, do Anexo I, do Decreto nº 7.256, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as diretrizes para a apresentação de propostas envolvendo a realização de projeto, atividade, ou evento de Educação em Direitos Humanos, de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, , por órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, bem como entidade privada sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O projeto, atividade ou evento previsto no **caput** será formalizado por meio de convênio ou instrumento congêneres que discipline a transferência de recursos financeiros da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República,.

Art. 2º A Educação em Direitos Humanos, para os fins desta Portaria, é compreendida como a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana por meio da promoção dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade e da tolerância.

§ 1º A Educação em Direitos Humanos é considerada uma ação transversal a todas as áreas e políticas da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que tratam direta ou indiretamente da promoção, defesa e proteção dos direitos humanos.

§ 2º A Educação em Direitos Humanos tem como objetivos a formação permanente e multidimensional de sujeitos de direito e a promoção da cidadania participativa.

Art. 3º As propostas de Educação em Direitos Humanos poderão ser apresentadas em caráter formal, disciplinado em legislação específica, e não formal.

§ 1º A educação não formal é entendida, para os fins desta Portaria, como aquela realizada no âmbito das entidades privadas sem fins lucrativos, que não sejam estabelecimentos de ensino

§ 2º As propostas de Educação em Direitos Humanos quando apresentadas por entidades privadas sem fins lucrativos, devem estar organizadas segundo as diretrizes educacionais vigentes, contemplando as finalidades e princípios descritos nesta Portaria.

Art. 4º As propostas de Educação em Direitos Humanos devem estar fundamentadas nos seguintes princípios:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - igualdade de direitos e respeito à diversidade;
- III - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- IV - autonomia do sujeito de direitos
- V - laicidade do Estado;
- VI - gestão democrática e dialógica dos processos educativos;
- VII - transversalidade, vivência e globalidade dos direitos humanos; e
- VIII - sustentabilidade socioambiental e sociocultural.

Art. 5º As propostas de Educação em Direitos Humanos devem contemplar as seguintes dimensões:

- I - apreensão dos conhecimentos historicamente construídos sobre os direitos humanos nos diferentes contextos sociais;
- II - afirmação de valores que promovam a cultura dos direitos humanos nos diversos espaços sociais;
- III - formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente nos níveis cognitivo, social, cultural e político;
- IV - desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e
- V - fortalecimento de práticas individuais e coletivas de promoção, defesa e proteção dos direitos humanos.

Art.6º Os currículos e conteúdos das propostas de Educação em Direitos Humanos deverão ser norteados para a;

- I - aquisição de conhecimentos referentes a:
  - a) conceitos e concepções sobre os direitos humanos e temáticas correlatas; e
  - b) valores e princípios que sustentam a cultura dos direitos humanos.
- II- estruturação a partir dos seguintes eixos temáticos:
  - a) história dos direitos humanos;
  - b) concepções e fundamentos dos direitos humanos;

- c) instrumentos e mecanismos de promoção e defesa dos direitos humanos;
- d) atuação em direitos humanos;
- e) sujeitos dos direitos humanos; e
- f) análise do contexto à luz dos direitos humanos.

Parágrafo único. A estruturação temática da proposta deve considerar:

- I - o perfil etário dos destinatários da formação;
- II - as demandas do contexto sociocultural; e
- III - a especificidade da área de atuação para qual se destina a política de formação.

Art. 7º É considerado público prioritário das propostas de Educação em Direitos Humanos:

- I - conselheiros tutelares;
- II - conselheiros de direitos;
- III - educadores populares;
- IV - agentes públicos;
- V - profissionais de áreas jurídicas; e
- VI - lideranças atuantes na rede de promoção, defesa e proteção dos direitos humanos.

Art. 8º As propostas de Educação em Direitos Humanos apresentadas devem respeitar as seguintes cargas horárias mínimas:

- I - Formação Inicial - propostas que visam oportunizar o primeiro contato com a temática dos direitos humanos: a partir de 80 horas.
- II - Formação Continuada - propostas que visam o aprofundamento na temática dos direitos humanos: a partir de 160 horas.
- III - Pós Graduação - propostas que visam à formação **latu sensu**: conforme legislação vigente.

Parágrafo único. Poderão ser consideradas propostas de Educação em Direitos Humanos, eventos de curta duração, tais como seminários, oficinas e cursos, os quais deverão observar os princípios, temas e metodologias, previstos nesta Portaria.

Art. 9º As propostas de Educação em Direitos Humanos podem estar organizadas no formato presencial, semipresencial ou à distância, de modo a atender as demandas do público e a diversidade dos contextos, sem perda da qualidade da proposta.

Parágrafo único. As propostas de Educação em Direitos Humanos devem garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 10. A metodologia adotada pelas propostas de Educação em Direitos Humanos deve ser orientada pelos seguintes princípios:

- I - centralidade da pessoa nos processos educativos;
- II - formação para a autonomia dos sujeitos de direito;
- III - participação ativa dos sujeitos de direito nos processos decisórios;
- IV - diálogo permanente entre todos os envolvidos;
- V - práxis diante das realidades abordadas;
- VI - articulação da teoria com as experiências profissionais e pessoais no campo dos direitos humanos.
- VII - avaliação permanente das aprendizagens; e
- VIII - realização de atividades de proposição de alternativas para o enfrentamento dos problemas.

Art. 11. As propostas de Educação em Direitos Humanos devem prever estratégias de avaliação das aprendizagens promovidas.

§ 1º A SDH/PR poderá em qualquer momento realizar pesquisa de egressos para avaliar os resultados das formações.

§ 2º As entidades devem entregar para a SDH/PR relatório com a sistematização dos processos de avaliação e com os resultados obtidos ao longo do processo de Educação em Direitos Humanos.

Art. 12. A certificação no âmbito da Educação em Direitos Humanos é de competência das entidades promotoras e deve constar do certificado o programa curricular cursado com a respectiva carga horária, frequência e aproveitamento do concluinte.

Art. 13. As propostas de Educação em Direitos Humanos que envolvam a transferência de recursos financeiros da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República deverão observar rigorosamente o disposto nesta Portaria.

Art. 14. A Coordenação Geral de Educação em Direitos Humanos, da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos/SDH/PR, será responsável pela elaboração de material destinado a orientar e subsidiar a análise das propostas, bem como capacitará as equipes técnicas dos órgãos da SDH/PR quanto à sua utilização.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES